



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.056 - PR  
(2015/0136432-0)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : RAMON FLORENTIN GONZALEZ (PRESO)**  
**ADVOGADO : MARTA LOPES DE ANDRADE**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS REGIMENTAIS PARA A MESMA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FALTA DE PROVAS. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. Verificada a interposição de dois agravos regimentais distintos para a mesma finalidade, não é possível, diante do princípio da unirrecorribilidade, conhecer do recurso interposto por último, por força da preclusão consumativa.

2. As instâncias ordinárias, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, constatarem a efetiva participação do agravante na conduta criminosa, contribuindo de modo relevante para a consecução do tipo penal. A pretensão de rever referida conclusão demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que se mostra inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, uma vez que não evidencia a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.056 - PR  
(2015/0136432-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Ramon Florentin Gonzalez** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por se aplicar a Súmula 7/STJ e em razão de o dissídio jurisprudencial não estar demonstrado nos moldes regimentais (fls. 1.411/1.417).

O ora agravante, em suma, alega que não há *suporte fático para juízo de condenação ante a falta de prova concreta contra o agravante*, estando as decisões *baseadas unicamente [...] em frágeis suposições, que vem desde a fase inquisitorial* (fl. 1.432). Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.056 - PR  
(2015/0136432-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo a interposição de dois agravos regimentais distintos contra a mesma decisão e para a mesma finalidade.

Contudo, diante do princípio da unirrecorribilidade, não é possível conhecer do recurso interposto por último (fls. 1.435/1.448) por força da preclusão consumativa: AgRg no REsp n. 927.113/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/5/2008.

Ultrapassada essa questão, tenho que a decisão ora agravada deve ser mantida, uma vez que os argumentos trazidos na insurgência, sobretudo por repetirem aqueles já apresentados no recurso especial (fls. 1.358/1.369), e por já terem sido devidamente apreciados, não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Conforme registrei na decisão ora combatida, o magistrado sentenciante analisou criteriosamente a participação do agravante nas condutas narradas na denúncia, tenho proferido sentença nos seguintes termos (fls. 1.242/1.244 – grifo nosso):

**[...] No caso em tela, o denunciado viajava em veículo apontado pelo MPF como "batedor" de outros dois automóveis que transportavam 565 kg de maconha. [...]**

Entretanto, as alegações apresentadas pela defesa mostram-se bastante frágeis, incapazes de desconstituir a acusação imputada ao réu e a caracterização da autoria delitiva, de sua parte.

**Nesse aspecto, não é crível que o acusado apenas viajasse de carona para realização de uma cobrança e que, por tal razão, não soubesse ou não percebesse que viajavam em comboio e assim desconhecesse toda a operação delitiva engendrada.**

Veja-se que a testemunha Rodrigo da Veiga Guimarães, policial federal, afirmou que, para realização da operação policial, recebeu a informação de que deveriam fazer a abordagem do veículo Parati, que realizava a função de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"batedor" do comboio (OIW). Afirmou ter presenciado a passagem do veículo Parati, em alta velocidade (08'56"). Disse também que o réu Ramon Florentin Gonzalez era ocupante do veículo Parati (09'20").

Bastante esclarecedor a respeito dos fatos o depoimento prestado por Fernando Bandini, policial federal. A testemunha afirmou que a Delegacia de Polícia Federal recebeu denúncia a respeito da existência de carregamento de drogas no município de Santa Terezinha de Itaipu (00'45M), mencionando a existência de 3 carros, uma Parati, um Vectra e um Focus. Relatou que uma equipe policial deslocou-se até o hotel em que indicou-se que os acusados estariam hospedados, localizando em terreno atrás deste hotel, os veículos noticiados na denúncia (01' 15"), passando então a acompanhar a movimentação no hotel, sendo que em torno de 03:00 hs da manhã (02'00"), os carros passaram a sair do hotel, iniciando-se pela Parati, na função de "batedor" (02'10"). **Afirmou categoricamente que os carros deslocavam-se em comboio e que a Parati seguia como "batedor" (02'30"), motivo pelo qual acionaram equipe de Cascavel/PR, para fazer a abordagem. Relatou ainda que a caracterização do comboio era evidente porque havia pouco movimento na estrada, em razão do horário, bem como porque, nas praças de pedágio, embora houvessem outros guichês livres, os veículos passavam sempre juntos, pela mesma cabine (05'33"). Disse também que os integrantes da Parati reuniram-se em frente ao hotel, junto dos integrantes dos demais veículos, sendo que o veículo Parati saiu à frente dos demais (08'25"). Acrescentou ainda que, pouco antes do posto policial de Céu Azul/PR, o veículo Parati foi o único que seguiu adiante, sendo que os demais permaneceram aguardando em uma "estrada de chão", para depois retornarem à pista (08'48"), caracterizando-se assim a função de "batedor" desempenhada pela Parati.**

Por sua vez, a testemunha Ricardo Rodolfo Born, policial federal, também informou que, em razão da denúncia recebida, deslocaram-se em operação até o município de Santa Terezinha de Itaipu, localizando os veículos em um terreno atrás do hotel (02'55"). Relatou que o veículo Parati, de cor preta, saiu à frente, com maior velocidade (03'39"). Esclareceu que comunicaram os policiais da Delegacia em Cascavel/PR, para que fosse realizada uma barreira, mas que não haveria tempo possível para abordar todos os veículos, razão pela qual optou-se por deixar a Parati passar e então abordaram os demais veículos do comboio (03'55"). Informou que os integrantes do veículo Parati foram abordados horas depois, hospedados em um outro hotel, na cidade de Ubiratã/PR.

**Pela análise dos depoimentos prestados, tenho que não seria razoável admitir que o acusado Ramon estivesse na companhia dos demais envolvidos na atividade delitiva, inclusive permanecendo com eles hospedado em um hotel, do qual partiram juntos durante a madrugada, mas nada soubesse a respeito do transporte das drogas e da condição de "batedor" do comboio, quanto ao veículo em que viajava.**

Registre-se também que **causa estranheza o fato de que os ocupantes do veículo Parati, dentre eles o réu Ramon, terem parado**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para descansar em um outro hotel, em Ubitatã/PR, no qual foram então abordados, pouco tempo depois de terem iniciado a viagem, partindo do hotel em Santa Terezinha de Itaipu/PR. Tal conduta denota o intuito dos réus de se furtarem à ação policial, bem como o vínculo psicológico para a prática delitiva, ao perceberam que o restante do comboio não havia seguido a viagem. [...]

Nesse contexto, todos esses fatos e as circunstâncias que os envolvem, evidenciam que o réu Ramon Florentin Gonzalez estava ciente e previamente ajustado com os demais acusados visando a prática do transporte de drogas, na função de "batedores" dos automóveis Vectra e Focus, que transportavam 565 kg de maconha, sendo, portanto, co-autor do delito.

Logo, o réu também deve ser responsabilizado criminalmente, ainda que não fosse o proprietário da substância entorpecente, pois **sua participação nos fatos contribuiu relevantemente para a consecução do tipo penal, de forma a garantir o sucesso da empreitada criminosa.**

Desta forma, ocorrendo a tipicidade e inexistindo causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação do réu Ramon Florentin Gonzalez pela prática do crime de tráfico de drogas descrito na denúncia. [...]

Ao enfrentar o tema por ocasião do julgamento do recurso apelatório, o Tribunal *a quo*, após análise acurada dos elementos colhidos na instrução processual, entendeu por bem manter a sentença, por considerar claro que o *acusado desempenhou o papel de batedor do comboio que transportava a droga apreendida, tendo sua participação nos fatos sido de extrema importância à consecução do tipo penal, pois a ele incumbia a tarefa de garantir o sucesso da empreitada criminosa, identificando a presença de obstáculos à passagem do comboio* (fl. 1.333). E assim arrematou (fl. 1.333):

[...] Além disso, mesmo que o acusado ignorasse o conteúdo dos pacotes transportados nos veículos escoltados, quem podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das conseqüências penais que derivam de sua atuação antijurídica [...]

Como se vê, as instâncias ordinárias, a partir da análise das circunstâncias fáticas, entenderam haver provas suficientes da participação do agravante nas condutas narradas na denúncia. Diante desse contexto, a pretensão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se alterar tal entendimento, no sentido de provar que o réu não teria *vínculo [...] com as mercadorias contrabandeadas* (fl. 1.364), exige um indispensável reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

Por fim, como registrei monocraticamente, embora o especial tenha sido interposto também com base na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente nem sequer apontou qual seria o julgado paradigma do suposto dissídio. De modo que o recurso não merece prosperar também nesse ponto, uma vez que não realizado o cotejo analítico nos moldes regimentais. Ressalto, por oportuno, que a divergência jurisprudencial, fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse contexto, não se oferece como bastante a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A respeito, cito:

[...]

**II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**

[...]

(AgRg no Ag n. 974.878/DF, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/5/2008 – grifo nosso)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não vislumbro reparos a fazer na decisão agravada, pois entendo terem sido acertados os termos em que foi proferida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0136432-0

**AgRg no**  
**AREsp 725.056 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028036020084047005 200870050009164 200870050028031 28036020084047005

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| AGRAVANTE | : RAMON FLORENTIN GONZALEZ (PRESO) |
| ADVOGADO  | : MARTA LOPES DE ANDRADE           |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL       |
| CORRÉU    | : GILDÁSIO MESQUITA NUNES          |
| CORRÉU    | : GILMAR CORDEIRO DA SILVA         |
| CORRÉU    | : JOÃO JUVINO DA SILVA             |
| CORRÉU    | : NANCY MARIA DA ROCHA CAVALCANTI  |
| CORRÉU    | : JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE        |
| CORRÉU    | : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA            |
| CORRÉU    | : CLEONIR SALDANHA DE OLIVEIRA     |
| CORRÉU    | : JOSÉ GABRIEL FILHO               |
| CORRÉU    | : LEIDJAN JACOME DE OLIVEIRA       |
| CORRÉU    | : MARCELO PINTO SALES              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| AGRAVANTE | : RAMON FLORENTIN GONZALEZ (PRESO) |
| ADVOGADO  | : MARTA LOPES DE ANDRADE           |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL       |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.